



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601236-98.2018.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

**JUIZ AUXILIAR: GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PIAUÍ DE VERDADE**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS -
PI003559, RAUL MANUEL GONCALVES PEREIRA - PI11168**

**REPRESENTADO: JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS, MARIA
REGINA SOUSA**

Advogado do(a) REPRESENTADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952

Advogado do(a) REPRESENTADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952

DECISÃO

Vistos e apreciados.

Trata-se de “REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral irregular” proposta pela Coligação Piauí de Verdade em face de JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS e MARIA REGINA SOUSA, candidatos ao cargo de Governador e Vice, respectivamente, em razão de suposta conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei de nº 9.504/97, consistente na afixação de placa no Parque São Estevão, em Parnaíba-PI, com informação sobre obra de calçamento feita pelo Governo do Estado e Secretaria das Cidades.

Anexa imagens da referida placa (ID 52555), a qual contém menção ao “GOVERNO DO ESTADO” e “SECRETARIA DAS CIDADES”.

Requer, liminarmente, ordem determinando que os representados cessem a suposta conduta vedada, “*com a suspensão imediata do ato de publicidade das obras identificadas*”.

No mérito, requer-se a confirmação da medida liminar requestada, a aplicação da multa prevista no artigo 73, §4º da Lei nº 9504/97 aos representados em seu grau máximo, bem como o cancelamento do registro ou do diploma destes, nos termos do artigo 74 da Lei de nº 9.504/97.

Em defesa, os Representados alegam que a placa tem caráter meramente informativo, destinando-se exclusivamente a cumprir o princípio da Publicidade.

Requerem a total improcedência da ação, afirmando que “*consta da placa apenas dados técnicos da obra a ser realizada, sem qualquer menção a administração do primeiro representado*”, não configurando, portanto, propaganda irregular ou conduta vedada.

Concisamente relatado, **decide-se** acerca do pedido de tutela de urência.

Primo ictu oculi, verifica-se irregularidade na placa de responsabilidade do Primeiro Representado, candidato à reeleição para o cargo de governador do Estado, na medida em que este fez referência aos órgãos do Governo do Estado e da Secretaria das Cidades em período proibido pela legislação eleitoral.

Dispõe o artigo, 73, IV, da Lei 9504/97:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos **três meses que antecedem o pleito**:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, **obras**, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifado)

Destaca-se que a afixação de placa contendo informação de obra pública nos três meses que antecedem as eleições não é proibida, porém não deve haver referência a autoridade, servidor ou administração cujo cargos estejam em disputa, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral e verificado nos seguintes precedentes:

“[...] - **Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas** colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, **quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.** [...]” (grifado)

